



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DE SANTA CATARINA**

**INDICAÇÃO**

SUGERE AO GOVERNADOR DO ESTADO E, POR MEIO DESTA, AO PRESIDENTE DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO (DETRAN), **PROVIDÊNCIAS PARA AUTORIZAR OS CENTROS DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES (CFC's) A PROMOVER OS PROCEDIMENTOS DE COLETA DE DADOS BIOMÉTRICOS (IMAGENS DA FOTOGRAFIA, ASSINATURA E IMPRESSÕES DIGITAIS) DOS CANDIDATOS À CONDUTORES NOS PROCESSOS QUE ENVOLVAM A EMISSÃO DA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO (CNH).**

Deputado que subscreve, com amparo nos arts. 205/207 do Regimento Interno, e considerando:

- a atualização das normas de coleta e armazenagem dos dados biométricos dos candidatos a condutores (PORTARIA n. 0183, de 2017/DENATRAN<sup>1</sup> → PORTARIA n. 0968, de 2022/SENATRAN<sup>2</sup>);
- as novas disposições estabelecidas pelo SENATRAN que regulam a atuação das empresas contratadas para a coleta;
- a demanda social e empresarial para simplificação do processo e agilização no atendimento dos candidatos à CNH;

<sup>1</sup> <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=348893>

<sup>2</sup> <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=434392>



- o compromisso da atual gestão na promoção da desburocratização dos processos públicos e no melhor atendimento dos interesses da coletividade.

**REQUER** que seja encaminhada ao Governador do Estado e, por meio deste, ao Presidente do Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN), a seguinte indicação:

“A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, ENCAMINHA PROPOSIÇÃO DO DEPUTADO **NAPOLEÃO BERNARDES**, QUE SUGERE AO GOVERNADOR DO ESTADO E, POR MEIO DESTES, AO PRESIDENTE DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO (DETRAN), **PROVIDÊNCIAS PARA AUTORIZAR OS CENTROS DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES (CFC’s) A PROMOVER OS PROCEDIMENTOS DE COLETA DE DADOS BIOMÉTRICOS (IMAGENS DA FOTOGRAFIA, ASSINATURA E IMPRESSÕES DIGITAIS) DOS CANDIDATOS À CONDUTORES NOS PROCESSOS QUE ENVOLVAM A EMISSÃO DA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO (CNH).**”. ATENCIOSAMENTE, DEPUTADO MAURO DE NADAL – *PRESIDENTE*”.

  
Napoleão Bernardes,  
DEPUTADO ESTADUAL



QUADRO COMPARATIVO

<p>PORTARIA DENARAM N. 183, DE 2017</p> <p>Estabelece os procedimentos de coleta e armazenamento das imagens nos processos de habilitação, mudança ou adição de categoria e renovação da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) e constituição do Banco de Imagens do Registro Nacional de Condutores Habilitados (RENACH).</p>	<p>PORTARIA N. 968, DE 2022</p> <p>Estabelece os procedimentos de coleta e armazenamento de dados biométricos dos condutores e constituição do banco de imagens do Registro Nacional de Carteiras de Habilitação (RENACH).</p>
<p>Art. 1º Esta norma estabelece o procedimento de coleta e armazenamento da biometria (imagens da fotografia, assinatura e impressões digitais) para identificação de candidatos e condutores em processo de habilitação, mudança ou adição de categoria e renovação da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) e constituição do Banco de Imagens do Registro Nacional de Condutores Habilitados (RENACH).</p> <p>Art. 2º Cabe aos órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal a responsabilidade pela implantação, operação da coleta e armazenamento da biometria (imagens da fotografia, assinatura e impressões digitais) nos processos de habilitação.</p> <p>§ 1º A utilização de uma ou mais imagens coletadas para</p>	<p>Art. 1º Esta Portaria estabelece os procedimentos de coleta e armazenamento de dados biométricos (fotografia, assinatura e impressões digitais) dos condutores e constituição do banco de imagens do Registro Nacional de Carteiras de Habilitação (RENACH).</p> <p>Art. 2º A coleta de dados biométricos de que trata o art. 1º deve ser realizada para identificação dos candidatos e condutores e formação do banco de imagens do RENACH, no curso dos processos de habilitação, mudança ou adição de categoria e na renovação da Carteira Nacional de Habilitação (CNH), cabendo aos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal a responsabilidade pela sua implantação e operação, bem como pelo armazenamento e salvaguarda dos dados biométricos coletados.</p>



identificação de candidatos e condutores em seus processos internos fica a critério de cada órgão executivo de trânsito dos Estados e do Distrito Federal.

§ 2º A forma de arquivamento e utilização de uma ou mais imagens coletadas para identificação de candidatos e condutores em seus processos internos deverá observar princípios de organização que facilitem a localização dos registros para análise e comparação com novos registros, visando facilitar e otimizar as pesquisas realizadas em todo o território nacional.

§ 3º O processo de captura e armazenamento das imagens deverá ser feito pelos Órgãos ou Entidades Executivos de Trânsito dos Estados e do Distrito Federal ou, na impossibilidade, por empresas por estes contratadas, devidamente credenciadas pelo DENATRAN, sob a condição contratual da guarda e sigilo das informações.

§ 4º A coleta da biometria (imagens da fotografia, assinatura e impressões digitais) do candidato ou condutor é obrigatória e deverá ser realizada no momento da abertura do formulário RENACH, salvo as impressões digitais se já constantes no banco de dados conforme o padrão técnico estabelecido neste normativo.

§ 1º A fim de manter o banco de imagens atualizado, os dados biométricos coletados, conforme especificações contidas no Anexo, deverão ser encaminhados via RENACH com os seguintes dados biográficos do candidato ou condutor:

I - nome;

II - filiação;

III - data de nascimento;

IV - número, órgão emissor e unidade da federação (UF) do documento de identidade;

V - número do registro RENACH, no caso de condutores;

VI - número do formulário RENACH, no caso de candidatos a condutores; e

VII - número de inscrição no Cadastro de Pessoa Física (CPF).

§ 2º A utilização de uma ou mais fotografias coletadas para identificação de candidatos e condutores nos processos internos fica a critério de cada órgão ou entidade executivo de trânsito dos Estados ou do Distrito Federal.

§ 3º O arquivamento e a utilização dos dados biométricos coletados para a identificação de candidatos e condutores nos processos internos deverá ser indexada pelo número de inscrição no CPF e pelo respectivo número do formulário ou do registro RENACH.



§ 5º Em todos os cursos e exames do processo de habilitação, mudança ou adição de categoria e renovação da Carteira Nacional de Habilitação (CNH), será obrigatória a validação da presença dos candidatos e condutores por meio das impressões digitais, que será comparada com as imagens coletadas quando da abertura do formulário RENACH.

§ 6º Os arquivos gerados pela coleta de biometria deverão atender às especificações previstas no Anexo desta portaria.

§ 7º A ausência temporária de impressão digital ou a impossibilidade de coleta deverá ser informada ao Departamento Nacional de Trânsito (DENATRAN) por meio de campo específico para cada um dos dedos no sistema de captura e armazenamento de imagens da empresa credenciada pelo DENATRAN.

Art. 3º As imagens coletadas, nos termos do Anexo deste normativo, deverão ser encaminhadas via RENACH, com os seguintes dados biográficos do candidato ou condutor:

- I - nome;
- II - nome da mãe;
- III - nome do pai;
- IV - data de nascimento;
- V - número do documento de identidade, órgão emissor e UF;

§ 4º O processo de captura e armazenamento de dados biométricos deverá ser realizado diretamente pelos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal ou por empresas por estes contratadas, que preencham todos os requisitos previstos nesta Portaria e sejam prévia e devidamente credenciadas pela Secretaria Nacional de Trânsito (SENATRAN).

§ 5º As empresas de que trata o § 4º deverão assumir, no âmbito do contrato, a responsabilidade pela salvaguarda e sigilo dos dados biométricos coletados, nos termos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), bem como por manter atualizado o banco de imagens do RENACH.

§ 6º A SENATRAN notificará a empresa interessada em ser contratada para a realização dos procedimentos de que trata o § 5º acerca da viabilidade de atendimento do pleito apresentado, em até sessenta dias após o recebimento do requerimento devidamente instruído e protocolado.



VI - número do registro RENACH;  
VII - Cadastro de Pessoa Física - CPF.

Art. 4º Após o encaminhamento dos dados relacionados no artigo 3º, a entidade credenciada deverá solicitar, via RENACH, a geração do QR CODE, que ficará disponível para inclusão na CNH impressa ou eletrônica.

Art. 5º A entidade contratada para o fornecimento de hardware e software para os procedimentos previstos nesta Portaria deverá estar devidamente credenciada pelo DENATRAN.

Art. 6º O credenciamento junto ao DENATRAN será requerido pela empresa interessada, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I - Quanto à regularidade fiscal:

- a) Cópia do Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado no órgão competente, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus atuais administradores, atestando objeto social correlato ao ramo de atividade pertinente;
- b) Cópia da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ/MF), de acordo com a Instrução Normativa SRF nº 1.634, de 6 de maio de 2016;
- c) Certidões negativas de débitos perante a Fazenda Municipal,

Art. 3º A imagem capturada é válida por dez anos, sendo permitida sua reutilização em novos procedimentos dentro do prazo estabelecido.

Parágrafo único. Não será permitida a reutilização das imagens de que trata o caput, nos casos em que a validade estabelecida para o novo exame médico estenda-se além do prazo de validade da imagem capturada.

Art. 4º É obrigatória a validação da presença dos candidatos e condutores em todos os cursos e exames do processo de habilitação, mudança ou adição de categoria e renovação da CNH por meio da comparação dos dados biométricos de impressões digitais ou fotografias coletados no momento da abertura do formulário RENACH e anteriormente armazenados no banco de imagens do RENACH, com a leitura de impressões digitais ou reconhecimento facial realizado no ato do comparecimento para a realização da etapa do processo.

§ 1º O sensor de leitura das impressões digitais a ser utilizado na etapa de validação deverá possuir obrigatoriamente a tecnologia LFD (Live Finger Detection).

§ 2º O processo de captura e armazenamento de dados biométricos deve ser baseado em módulos de hardware e software e deverão atender às especificações previstas no



Estadual e Federal;

d) Certidão de regularidade fiscal do FGTS.

II - Quanto à Capacidade Técnica:

a) Indicação do aparelhamento adequados à coleta das imagens, contendo especificação técnica da tecnologia utilizada, indicando os aparelhos necessárias para a coleta das imagens em acordo com os procedimentos e especificações estabelecidas pela presente Portaria;

b) Declaração assinada pelos representantes legais da empresa interessada sobre sua aptidão para execução do objeto, compatível com as especificações técnicas constantes desta Portaria;

c) laudo expedido por instituto técnico oficial que comprove o cumprimento os requisitos estabelecidos nesta Portaria, contendo:

1) indicação do equipamento utilizado na coleta das imagens, suas especificações técnicas e resolução de captura, quando em meio digital; e,

2) indicação do material utilizado na coleta das imagens das digitais, suas especificações técnicas e o modelo do meio físico de armazenamento, quando em meio físico.

Art. 7º (não consta. Aparente erro material na elaboração da norma)

Art. 8º Cumprida a etapa de apresentação dos documentos

Anexo.

§ 3º A ausência temporária de impressão digital ou a impossibilidade de coleta deverá ser informada à SENATRAN por meio de campo específico para cada um dos dedos no sistema de captura utilizado para armazenamento de imagens dos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal ou da empresa credenciada pela SENATRAN.

§ 4º No caso previsto no § 3º, torna-se obrigatória a validação por reconhecimento facial.

Art. 5º O credenciamento de que trata o § 4º do art. 2º se dará mediante requerimento da empresa interessada e apresentação dos seguintes documentos:

I - contrato, estatuto social e/ou regimento e suas alterações, devidamente registrados;

II - cartão de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);

III - endereço completo (logradouro, complemento, bairro, cidade, unidade da federação e CEP), número de telefone e endereço eletrônico para contato;

IV - ato de outorga de poderes ao representante legal da pessoa jurídica de direito privado;



listados no artigo 6º, a empresa interessada deverá apresentar a tecnologia utilizada ao DENATRAN, que realizará a conferência dos equipamentos e programas computacionais utilizados para a coleta das imagens, de forma a validar o atendimento ao que estabelece esta Portaria.

Art. 9º Cumprida a etapa de apresentação da tecnologia, o DENATRAN emitirá autorização temporária para que a empresa interessada tenha acesso ao ambiente de testes da base BCA a fim de homologar as suas transações e aplicativos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. No caso da homologação da interoperabilidade entre os sistemas e da plena conformidade ao que estabelece esta Portaria, a empresa será credenciada por este Departamento para realização dos procedimentos de que trata esta Portaria.

Art. 10. O credenciamento terá validade de 2 (dois) anos, podendo ser renovado por igual período, sem limite de renovações, desde que atendidos os requisitos estabelecidos nesta Portaria.

§ 1º Quando se tratar de pedido de renovação de credenciamento, não serão necessários a emissão da Autorização Temporária e o credenciamento das transações e aplicativos no ambiente de testes da base BCA, descritas no art. 8º.

V - cédula de identidade e CPF do(s) representante(s) legal(is);  
VI - designação de responsável(is) técnico(s) pelo acesso aos sistemas;

VII - cédula de identidade e CPF de responsável(is) técnico(s) pelo acesso aos sistemas;

VIII - nada consta no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS), obtido no endereço eletrônico <http://www.portaldatranparencia.gov.br>;

IX - nada consta na Lista de Inidôneos do Tribunal de Contas da União, obtido no endereço eletrônico <http://portal2.tcu.gov.br>; e

X - nada consta no Cadastro Nacional de Condenações Civis por Ato de Improbidade Administrativa, obtido no endereço eletrônico <http://cnj.jus.br>;

XI - Laudo expedido por instituto técnico oficial que comprove o cumprimento dos requisitos estabelecidos nesta Portaria, contendo:

a) indicação do equipamento utilizado na coleta das imagens, suas especificações técnicas e resolução de captura, quando em meio digital; e

b) indicação do material utilizado na coleta das imagens das digitais, suas especificações técnicas e o modelo do meio físico de armazenamento, quando em meio físico.

Art. 6º Cumprida a etapa de apresentação dos documentos





§ 2º Além dos requisitos previstos nesta Portaria, será exigida a apresentação, pela entidade interessada na renovação do credenciamento, de atestado emitido nos últimos 90 (noventa) dias, pelo Departamento Estadual de Trânsito, de que a requerente vem prestando serviços de coleta das imagens, e que esses serviços foram desempenhados com alto nível de segurança e qualidade.

§ 3º O pedido de renovação do credenciamento deverá ser protocolado no DENATRAN com antecedência mínima de 90 (noventa) dias do vencimento do credenciamento vigente, não se responsabilizando o DENATRAN por soluções de continuidade.

Art. 11. O credenciamento de que trata esta Portaria equivale ao Termo de Autorização de acesso ao Sistema RENACH para as transações necessárias ao envio das imagens ao Banco de Imagens, na forma prevista pela Portaria DENATRAN nº 15, de 18 de janeiro de 2016.

Parágrafo único. A empresa credenciada nos termos desta Portaria deverá realizar contrato administrativo com o Serviço Federal de Processamento de Dados (SERPRO), no prazo máximo de 1 (um) mês após a data de publicação da portaria de credenciamento, nos termos dispostos na Portaria

listados no art. 5º, a empresa interessada deverá apresentar à SENATRAN a tecnologia que será utilizada, cabendo à SENATRAN a realização da conferência dos equipamentos e programas computacionais utilizados para a coleta das imagens, de forma a validar o cumprimento do que estabelece esta Portaria, mais especificamente no tocante às especificações do Anexo.

Art. 7º O credenciamento terá validade de dois anos, podendo ser renovado por igual período, sem limite de renovações, desde que atendidos os requisitos estabelecidos nesta Portaria.

§ 1º Além dos requisitos previstos nesta Portaria, será exigida da empresa interessada na renovação do credenciamento a apresentação de atestado, emitido nos últimos noventa dias pelo órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal contratante, de que a requerente vem prestando serviços de coleta das imagens e que esses serviços foram desempenhados dentro dos padrões técnicos previstos no Acordo de Nível de Serviços estabelecidos nos respectivos contratos.

§ 2º O pedido de renovação do credenciamento deverá ser protocolado junto à SENATRAN com antecedência mínima de noventa dias do vencimento do período de credenciamento vigente, não se responsabilizando a SENATRAN pela garantia



DENATRAN nº 15, de 18 de janeiro de 2016 e suas alterações.

Art. 12. O valor dos acessos aos sistemas e subsistemas do DENATRAN deverá atender ao disposto na Portaria DENATRAN nº 123, de 16 de junho de 2017 e suas alterações.

Parágrafo único. O pagamento do valor do acesso aos sistemas e subsistemas informatizados do DENATRAN será feito diretamente ao SERPRO, conforme previsto nos normativos que disciplinam os acessos aos sistemas e subsistemas do DENATRAN.

Art. 13. As empresas que possuem tecnologia homologada no DENATRAN para a coleta das imagens, de acordo com a Resolução CONTRAN nº 287, de 29 de julho de 2008, terão o prazo de 90 (noventa) dias para atendimento das exigências previstas nesta Portaria e obtenção do credenciamento.

Art. 14. O DENATRAN deverá cancelar o credenciamento quando comprovar que a empresa deixou de cumprir as exigências desta Portaria.

Art. 15. Os órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal deverão adequar sua infraestrutura para cumprir o estabelecido nesta Portaria.

ou implementação de soluções de continuidade.

Art. 8º A empresa credenciada deverá ressarcir diretamente ao Serviço Federal de Processamento de Dados (SERPRO) os valores referentes à disponibilização das informações ou ao acesso aos sistemas e subsistemas informatizados da SENATRAN, conforme normativo específico que disponha sobre os valores a serem cobrados pelos acessos, consultas, transações eletrônicas, emissão de laudo ou certificado e geração de arquivos das bases de dados dos sistemas organizados e mantidos pela SENATRAN, e respectivos subsistemas.

Art. 9º A SENATRAN deverá cancelar o credenciamento quando comprovar que a empresa deixou de cumprir as exigências previstas nesta Portaria.

Art. 10. Os órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal deverão adequar sua infraestrutura para cumprir o estabelecido nesta Portaria.

Art. 11. Toda documentação apresentada para credenciamento, referente à atividade prevista nesta Portaria, que possuir idioma diferente do nacional deverá ser traduzida por tradutor juramentado.



Art. 16. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ELMER COELHO VICENZI

ANEXO

ESPECIFICAÇÕES DA BIOMETRIA (imagens da fotografia, assinatura e impressões digitais)

Todos os arquivos gerados pelas coletas das biometrias, determinadas nos itens subsequentes, devem conter trilha de auditoria em relação a data, horário e local da coleta e o registro do equipamento de coleta.

1. Fotografia frontal da face. Parâmetros mínimos para biometria facial:

- a) O plano de fundo deve ser de cor clara e uniforme preferencialmente branca;
- b) A fotografia deve estar focada na face do requerente e sem distorções como borramento (blurring), quadriculado (blocking) ou aura (ringing);
- c) O requerente deve estar em posição frontal em relação à lente da câmera com a face perfeitamente visível e centralizada;
- d) Os olhos do requerente devem estar abertos e na horizontal, excetuado em caso de restrições físicas ou médicas do requerente;
- e) A distância mínima entre os centros dos olhos deve ser de 7,6 mm (equivalente a 90 pixels a 300 dpi);

Art. 12. Ficam revogados o art. 7º da Portaria DENATRAN nº 346, de 31 de janeiro de 2020, e as Portarias DENATRAN:

I - nº 183, de 17 de agosto de 2017;

II - nº 1.515, de 18 de dezembro de 2018; e

III - nº 892, de 14 de abril de 2020.

Art. 13. Esta Portaria entra em vigor em 1º de agosto de 2022.

FREDERICO DE MOURA CARNEIRO

ANEXO ESPECIFICAÇÕES PARA COLETA E UTILIZAÇÃO DOS DADOS BIOMÉTRICOS

1. Todos os arquivos gerados pelas coletas biométricas, determinadas nos itens subsequentes, devem conter trilha de auditoria em relação à data, ao horário e ao local da coleta, bem como o registro do equipamento de coleta.

1.1. Captura da Fotografia Frontal da Face (padrão ISO IEC 19794-5)

1.1.1. A captura da fotografia frontal da face deve ter controle automático de qualidade da imagem, com base na tecnologia de reconhecimento facial, assegurando que a imagem obtida estará em estrita conformidade com as seguintes definições:

1.1.1.1. Sem reflexos nas lentes dos óculos eventualmente usados.

1.1.1.2. A fotografia deve ser gerada em formato de imagem



<p>f) Iluminação homogênea, sem sombras em partes da face, sem quaisquer reflexos, ou penumbras em parte alguma da fotografia, portanto a iluminação não pode ser excessiva nem insuficiente e deve incidir sobre o rosto, de modo que não ocorram distorções como olhos vermelhos, ofuscação ou ainda lens flare;</p> <p>g) Sem obstrução facial (cabelo sobre o rosto, chapéu, boné, etc), excetuados os casos restrições físicas ou médicas do requerente (como, por exemplo, uso de próteses ou órteses);</p> <p>h) Os requerentes que usam óculos devem, preferencialmente retirá-los; óculos só devem ser utilizados em casos de extrema necessidade e estes não podem ter armação grossa ou que obstrua parte dos olhos, as lentes devem ser transparentes (não podem ser coloridas ou escuras);</p> <p>i) Sem reflexos nas lentes dos óculos eventualmente usados;</p> <p>j) Em hipótese alguma a fotografia pode conter objetos que atrapalhem a identificação da face ou outras pessoas além do requerente;</p> <p>k) A fotografia deve ser gerada em formato de imagem (PNG ou JPEG ISO/IEC 10918), com resolução mínima de 300 dpi, com cor, e o arquivo final deverá possuir tamanho máximo de 100 KB. Compressões sucessivas (salvamentos sucessivos do arquivo) da fotografia devem ser evitadas;</p> <p>l) Para garantir que a face está inteiramente visível, as seguintes proporções devem ser respeitadas:</p> <ul style="list-style-type: none"><li>- A face deve ocupar entre 50% a 75% da largura da imagem;</li></ul>	<p>(PNG ou JPEG ISO/IEC 10918), com resolução mínima de 300 dpi, com cor, e o arquivo final deverá possuir tamanho máximo de 100 KB.</p> <p>1.1.1.3. Compressões sucessivas (salvamentos sucessivos do arquivo) da fotografia devem ser evitadas.</p> <p>1.1.1.4. Para garantir que a face está inteiramente visível, as seguintes proporções devem ser respeitadas:</p> <p>1.1.1.4.1. A face deve ocupar entre 50% a 75% da largura da imagem.</p> <p>1.1.1.4.1. A distância entre a ponta do queixo e o centro superior da face deve ocupar entre 60% e 90% da altura total da imagem.</p> <p>1.1.2. A imagem deve ser colorida, com o formato mínimo de 640 x 480 pixels.</p> <p>1.1.3. O requerente deve estar em posição frontal em relação à lente da câmera com a face perfeitamente visível e centralizada seguindo as regras de acordo com a Norma ISO/IEC 19794-5.</p> <p>1.1.4. O plano de fundo deve ser de cor clara e uniforme preferencialmente branca.</p> <p>1.1.5. A fotografia deve ser focada na face do requerente e sem distorções como borramento (blurring) e quadriculado (blocking).</p> <p>1.1.6. Os olhos do requerente devem estar abertos, com olhar direcionado para a câmera e na horizontal, exceto em caso de restrições físicas ou médicas do requerente, e sem obstruções, como cabelo sobre os olhos.</p>
--	--



- A distância entre a ponta do queixo e o centro superior da face deve ocupar entre 60% e 90% da altura total da imagem.

2. Impressão digital. Parâmetros mínimos da impressão digital

a. Resolução de 500 dpi e 8bit tons de cinza;

b) Imagem de saída comprimida em WSQ;

c) Verificação de qualidade e quantidade de minúcias da impressão digital baseado no padrão NFIQ (aceitar notas

1, 2 ou 3). Atual sítio com descrição do algoritmo: [http://www.nist.gov/itl/iad/ig/bio\\_quality.cfm](http://www.nist.gov/itl/iad/ig/bio_quality.cfm) d. as dimensões

mínimas do sensor óptico de leitura (área mínima de captura) devem ser de 35,0 x 35,0mm, destinando-se à coleta "rolada" longitudinal do dedo;

e) o tamanho mínimo da imagem deve ser de 35,0 x 35,0mm (sem ampliação ou redução)

f) o equipamento utilizado para coleta das imagens das digitais deve possuir controle de sequência por hardware ou por software.

2.1. Parâmetros para coleta

a) A coleta da impressão digital deve ser, por padrão, dos 10 dedos das mãos e deve possuir sistema para detecção de repetição de dedos.

A falta destes deverá ser justificada.

b) A coleta deve ser a seco e de forma "rolada" (de extremo a extremo);

c) No caso do requerente não possuir qualquer impressão digital, ou da impossibilidade de validação (qualidade da

1.1.7. A boca do requerente deve estar fechada e sem oclusão, salvo exceções autorizadas pelos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal.

1.1.8. A iluminação deve ser homogênea sem sombras em partes da face e sem quaisquer reflexos ou penumbras em qualquer parte da fotografia, portanto a iluminação não pode ser excessiva nem insuficiente e dever incidir sobre o rosto de modo que não ocorram distorções como olhos vermelhos ou ofuscação.

1.1.9. A face deve estar sem obstrução facial (cabelo sobre o rosto, chapéu, boné e outros), excetuados os casos de restrições físicas ou médicas do requerente, por exemplo uso de próteses ou órteses, ou ainda casos autorizados pelos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal.

1.1.10. Os requerentes que usam óculos devem preferencialmente retirá-los, devendo ser utilizados em casos de extrema necessidade e estes não podem ter armação grossa ou que obstrua parte dos olhos. As lentes devem ser transparentes (não podem ser coloridas ou escuras) e não podem exibir reflexos.

1.1.11. Em hipótese alguma a fotografia pode conter objetos que atrapalhem a identificação da face ou outras pessoas além do requerente.

1.2. Captura das Impressões Digitais (padrão AFIS - Automated Fingerprint Identification System).



impressão digital muito ruim, notas 4 e 5, baseado no padrão NFIQ), essa informação deve constar em seu registro (campo vazio do arquivo biométrico), visto que esse não poderá ser identificado pela biometria da impressão digital;

d) O Agente de Coleta deve estar atento para evitar qualquer uso de simulações de impressões digitais por supostos fraudadores, como dedo de silicone, ou qualquer outro processo que simule uma impressão digital.

3. Assinatura Digitalizada a. Formato de imagem (PNG ou JPEG ISO/IEC 10918), com resolução mínima de 300 dpi, com 8bit de tons de cinza, e o arquivo final deverá possuir tamanho máximo de 100 KB. Compressões sucessivas (salvamentos sucessivos do arquivo) da fotografia devem ser evitadas.

1.2.1. A captura das impressões digitais deve obedecer aos seguintes parâmetros:

1.2.1.1. O sistema deve possibilitar coletar as 10 (dez) imagens - dos dedos rolados. Na falta destes deverá ser justificada.

1.2.1.2. O sistema utilizado para coleta das imagens das digitais deve possuir controle de sequência e duplicidade de dedos por hardware ou por software.

1.2.1.3. O sistema deve possuir controle de qualidade da imagem capturada.

1.2.1.3.1. Verificação de qualidade da impressão digital baseado no padrão NFIQ, aceitando imagens que possuam qualidade com notas 1, 2 ou 3.

1.2.1.3.2. Utilizar algoritmo atual descrito no site: [http://www.nist.gov/itl/iad/ig/bio\\_quality.cfm](http://www.nist.gov/itl/iad/ig/bio_quality.cfm)

1.2.1.4. As dimensões mínimas do sensor óptico de leitura (área mínima de captura) devem ser de 35,0 x 35,0 mm, destinando-se à coleta rolada longitudinal do dedo.

1.2.1.5. A coleta deve ser a seco e de forma rolada (de extremo a extremo).

1.2.1.6. No caso do requerente não possuir qualquer impressão digital, ou da impossibilidade de validação (qualidade da impressão digital muito ruim, situações que apresente notas 4 e 5, baseado no padrão NFIQ), essa informação deve constar em seus registro (campo vazio do arquivo biométrico), visto que esse não poderá ser identificado pela biometria de impressão digital.



1.2.1.7. O agente de coleta deve estar atento para evitar qualquer uso de simulações de impressões digitais por supostos fraudadores, como dedo de silicone ou qualquer outro processo que simule uma impressão digital.

1.2.2. As imagens capturadas devem possuir, no mínimo, as seguintes definições:

1.2.2.1. Resolução de 500 dpi.

1.2.2.2. 256 (duzentos e cinquenta e seis) tons de cinza (8-bit grayscale).

1.2.2.3. Formato da imagem WSQ (Wavelet Scalar Quantization) com compactação 15:1.

1.2.2.4. A imagem capturada não deve sofrer nenhum tipo de alteração de resolução (ampliação ou redução).

1.2.2.5. O software terá compatibilidade com o formato WSQ.

1.3 Captura das Assinaturas Digitalizadas.

1.3.1. A imagem capturada eletronicamente da assinatura deverá seguir, no mínimo, as seguintes definições:

1.3.1.1. Deve ser gerada em formato de imagem (PNG ou JPEG/IEC 10918).

1.3.1.2. Resolução de 300 dpi com 8 bit de tons de cinza.

1.3.1.3. O arquivo final deverá possuir tamanho máximo de 100 kb. Compressões sucessivas (salvamentos sucessivos do arquivo) da assinatura devem ser evitadas.